

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto-Lei n.º 131/90**

de 20 de Abril

A Portaria n.º 150/89, de 1 de Março, aplicou às carreiras comuns da função pública e às carreiras específicas com idêntico desenvolvimento do quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Torna-se, assim, necessário proceder à aplicação daqueles diplomas às restantes carreiras específicas do Instituto, de acordo com o n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pela Portaria n.º 150/89, de 1 de Maio, passa a ser o constante do mapa I anexo a este diploma, de que faz parte integrante.

Art. 2.º O provimento dos lugares faz-se nos termos da lei geral, sem prejuízo de se aplicarem às carreiras específicas as disposições constantes deste diploma.

Art. 3.º — 1 — O recrutamento para as categorias da carreira de inspecção, integrada no grupo de pessoal técnico superior, obedece às seguintes regras:

- a) Inspector assessor principal, de entre inspectores assessores com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Inspector assessor, de entre inspectores principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*, mediante concurso de provas públicas que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional dos candidatos;
- c) Inspector principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, inspectores de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- d) Inspector de 2.ª classe, de entre licenciados aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

2 — Os candidatos a inspector assessor podem ainda apresentar um trabalho nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

3 — Os actuais inspectores técnicos transitam para as novas categorias de inspector de acordo com o mapa II anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 4.º — 1 — O recrutamento para a categoria de médico do trabalho efectua-se de entre licenciados em Medicina que possuam o curso de Medicina do Trabalho ou equivalente.

2 — Os médicos do trabalho exercem funções a tempo parcial num mínimo de 10 horas semanais, com remuneração mensal calculada nos termos da lei geral e na base de categoria correspondente à de técnico superior principal.

Art. 5.º O recrutamento para as categorias da carreira de técnico de formação profissional, integrada no grupo de pessoal técnico, obedece às seguintes regras:

- a) Técnico de formação profissional especialista principal e técnico de formação profissional especialista, de entre, respectivamente, técnicos de formação profissional especialista e técnicos de formação profissional principais com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Técnico de formação profissional principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos de formação profissional de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- c) Técnico de formação profissional de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com um curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

Art. 6.º O recrutamento para as categorias da carreira de promotor, integrada no grupo de pessoal técnico, obedece às seguintes regras:

- a) Promotor especialista principal e promotor especialista, de entre, respectivamente, promotores especialistas e promotores principais com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Promotor principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, promotores de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- c) Promotor de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com um curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

Art. 7.º Às carreiras de técnico de diagnóstico e terapêutica e de enfermeiro do trabalho aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a ingresso, acesso e remunerações das correspondentes carreiras do Ministério da Saúde.

Art. 8.º — 1 — O recrutamento para as carreiras de monitor de formação profissional, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, obedece às seguintes regras:

- a) Monitor de formação profissional especialista, de entre monitores de formação profissional principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Monitor de formação profissional principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, monitores de formação profissional de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;
- c) Monitor de formação profissional de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com um curso técnico-profissional adequado com duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade.

2 — Enquanto não forem criados oficialmente os cursos técnico-profissionais necessários, o recrutamento far-se-á de entre indivíduos com experiência profissional comprovada e habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente, acrescido de um curso de formação adequado.

Art. 9.º O recrutamento para as categorias da carreira de técnico de emprego, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, obedece às seguintes regras:

- a) Técnico de emprego especialista, de entre técnicos de emprego principais com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Técnico de emprego principal, técnico de emprego especial e técnico de emprego de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos de emprego especiais, técnicos de emprego de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;
- c) Técnico de emprego de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com um curso técnico-profissional adequado com duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade, ou de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino liceal ou equivalente e, em qualquer dos casos, com um curso de formação adequado.

Art. 10.º O recrutamento para as categorias da carreira de operador de raios X industrial, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, obedece às seguintes regras:

- a) Operador de raios X industrial principal e operador de raios X industrial de 1.ª classe, de entre, respectivamente, operadores de raios X industrial de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria classificados no mínimo de *Bom*;
- b) Operador de raios X industrial de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com nove anos de escolaridade e com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional no domínio da soldadura, devidamente comprovada.

Art. 11.º — 1 — O ingresso nas carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego é precedido de um estágio nos termos estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º e com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

2 — O estágio integra um curso de formação adequado previsto no n.º 2 do artigo 8.º e na alínea c) do artigo 9.º deste diploma, cujo programa é aprovado por portaria conjunta do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do Ministro das Finanças.

3 — Os monitores de formação profissional estagiários e os técnicos de emprego estagiários são remunerados de acordo com o sistema retributivo que vier a ser fixado para estas categorias, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de se tratar de pessoal já vinculado à função pública.

Art. 12.º Todos os estagiários, independentemente da carreira a que se destinam, quando funcionários, são nomeados em comissão de serviço extraordinária durante o período de estágio.

Art. 13.º As categorias de assessor de formação profissional e técnico de promoção assessor e as de coordenador de formação profissional e técnico de promoção coordenador são extintas e os lugares e seus titulares integrados na carreira técnica superior, respectivamente, como assessores e técnicos superiores principais, de acordo com o mapa II anexo a este diploma.

Art. 14.º Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o pessoal técnico superior da carreira de inspecção mantém o direito à gratificação estabelecida no n.º 6 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, que passa a ser designada por suplemento de risco, nos montantes correspondentes aos auferidos em 30 de Setembro de 1989, actualizados em 12 %.

Art. 15.º — 1 — As transições para as novas categorias e correspondentes remunerações decorrentes da aplicação do presente diploma far-se-ão de acordo com o mapa II anexo a este diploma e processam-se nos termos da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

2 — Nos casos de transição para nova estrutura salarial, a integração faz-se em escalão a que corresponda remuneração igual ou, não havendo coincidência, remuneração imediatamente superior.

3 — As remunerações a considerar para efeitos da transição referida no número anterior resultam do valor correspondente à remuneração base auferida em 30 de Setembro de 1989, actualizada em 12 %, acrescida do montante da remuneração acessória a que eventualmente haja direito, com excepção das que sejam consideradas suplementos, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 16.º Os conteúdos funcionais das carreiras de inspecção, de técnico de formação profissional, de promotor, de monitor de formação profissional e de técnico de emprego são os constantes do mapa III anexo a este diploma, de que faz parte integrante.

Art. 17.º — 1 — As reclassificações e revalorizações das categorias e carreiras integradas nos grupos de pessoal técnico superior e técnico e ainda dos chefes de repartição e de secção reportam-se, no tocante às novas letras de vencimento, a 1 de Janeiro de 1988.

2 — A integração nos novos escalões remuneratórios reporta-se a 1 de Outubro de 1989, sem prejuízo da revisão da estrutura salarial das carreiras e categorias ainda não dotadas de desenvolvimento indiciário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Albino da Silva Penada* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 2 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa 1 anexo a que se refere o artigo 1.º

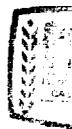
Quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escala									
						0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Dirigente	-	Coordenação e chefia de várias áreas administrativas e financeiras.	—	Chefe de repartição	7	405	440	450	465	485	510	535	-	-	
					(b) 30	600	700	720	760	820	-	-	-		
					(c) 47 (d) 138 114 70 -	530 460 440 355 270	600 500 405 380 300	620 520 440 390 -	650 550 465 405 -	680 580 485 425 -	720 610 510 445 -	640 535	-	-	
Técnico superior	-	Investigação e estudos nas áreas do emprego, da formação, orientação e reabilitação profissional, produção e análise de estatística do mercado do emprego; estudos de apoio à decisão no âmbito da gestão patrimonial, financeira e de pessoal.	Técnico superior (a)	Assessor principal	30	600	700	720	760	820	-	-	-	-	
				Assessor	47	530	600	620	650	680	720	-	-	-	
				Técnico superior principal	138	460	500	520	550	580	610	640	-	-	-
				Técnico superior de 1.ª classe	114	440	450	465	485	510	535	-	-	-	
				Técnico superior de 2.ª classe	70	355	380	390	405	425	445	-	-	-	
Técnico superior	-	Verificação do cumprimento dos normativos reguladores da actividade dos serviços; organização de processos de inquérito e sindicância; elaboração de pareceres técnicos.	Inspector superior	Inspector assessor principal	2	600	700	720	760	820	-	-	-	-	
				Inspector assessor	2	530	600	620	650	680	720	-	-	-	
				Inspector principal	5	460	500	520	550	580	610	640	-	-	
				Inspector de 1.ª classe	5	405	440	450	465	485	510	535	-	-	
				Inspector de 2.ª classe	5	355	380	390	405	425	445	-	-	-	
Técnico superior	-	Avaliação das capacidades individuais para efeitos de colocação e orientação profissional.	—	Médico do trabalho	(e) 50	460	500	520	550	580	610	640	-	-	
Técnico	-	Estudo e aplicação de métodos e técnicas nas áreas de emprego, formação, orientação e reabilitação profissional e administração em geral.	Técnico	Conselheiro de orientação profissional assessor principal.	5	600	700	720	760	820	-	-	-	-	
				Conselheiro de orientação profissional assessor.	5	530	600	620	650	680	720	-	-	-	
				Conselheiro de orientação profissional principal.	22	460	500	520	550	580	610	640	-	-	
				Conselheiro de orientação profissional de 1.ª classe.	(h) 50	405	440	450	465	485	510	535	-	-	
				Conselheiro de orientação profissional de 2.ª classe.	20	355	380	390	405	425	445	-	-	-	
Técnico	-		Técnico	Estagiário	-	270	300	-	-	-	-	-	-		
				Técnico especialista principal	(i) 15	460	500	520	550	580	615	-	-		



Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaes										
						0	1	2	3	4	5	6	7	8		
Técnico	-	Estudos e aplicação de métodos e técnicas necessários à preparação e lançamento de acções de formação profissional.	Técnico de formação profissional (j).	Técnico de formação profissional especialista principal.	6	460	500	520	550	580	615	-	-	-	-	
				Técnico de formação profissional especialista.	6	440	450	465	485	510	-	-	-	-	-	
				Técnico de formação profissional principal.	(k) 12	380	390	405	425	445	465	-	-	-	-	
				Técnico de formação profissional de 1.ª classe.	(l) 12	320	330	345	365	385	405	-	-	-	-	
				Técnico de formação profissional de 2.ª classe.	(m) 12	260	265	275	285	295	320	-	-	-	-	
				Estagiário	-	195	205	-	-	-	-	-	-	-	-	-
				Promotor especialista principal	6	500	520	550	580	615	-	-	-	-	-	-
				Promotor especialista	6	405	440	450	465	485	510	-	-	-	-	-
				Promotor principal	(m) 12	380	390	405	425	445	465	-	-	-	-	-
				Promotor de 1.ª classe	(n) 14	310	320	330	345	365	385	405	-	-	-	-
Promotor de 2.ª classe	(m) 18	260	265	275	285	295	320	-	-	-	-	-				
Estagiário	-	195	205	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Enfermagem	-	Acolhimento e acompanhamento de candidatos a emprego e de estagiários em centros de formação profissional.	Técnico de serviço social (o).	Técnico de serviço social especialista principal.	3	460	500	520	550	580	615	-	-	-		
				Técnico de serviço social especialista	6	405	440	450	465	485	510	-	-	-		
				Técnico de serviço social principal	(p) 6	380	390	405	425	445	465	-	-	-		
				Técnico de serviço social de 1.ª classe	(p) 9	310	320	330	345	365	385	405	-	-		
				Técnico de serviço social de 2.ª classe	(p) 4	260	265	275	285	295	320	-	-			
				Estagiário	-	195	205	-	-	-	-	-	-	-	-	
				Técnico director	-	500	520	550	580	615	-	-	-	-	-	
				Técnico especialista de 1.ª classe	-	405	440	450	465	485	510	-	-	-	-	
				Técnico especialista	-	380	390	405	425	445	465	-	-	-	-	
				Técnico principal	3	310	320	330	345	365	385	405	-	-	-	
Técnico de 1.ª classe/1.º escalão e 2.º escalão.	-	260	265	275	285	295	320	-	-	-	-					
Técnico de 2.ª classe/1.º escalão e 2.º escalão.	-	195	205	-	-	-	-	-	-	-	-					
Técnico-profissional	4	Apoio às actividades desenvolvidas no âmbito da medicina do trabalho.	Enfermeiro do trabalho	Enfermeiro do trabalho-chefe	5	120	135	145	155	165	175	185	190	-		
				Enfermeiro do trabalho graduado	10	100	110	115	120	125	135	145	-			
				Enfermeiro do trabalho	16	88	100	105	110	115	120	125	130	140		
		Apoio técnico dentro das áreas do emprego, formação, orientação e reabilitação profissional, administração patrimonial, financeira e de pessoal.		Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	(r) 85	-	300	310	320	330	350	-	-			

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escala								
						0	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico-profissional ...	3	Atendimento do público prestando informações, esclarecendo dúvidas, encaminhamento dos utentes para pessoas e serviços adequados.	Secretário-rececionista	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2 4 9 17	245	255	265	280	295	-	-	-	-
						-	215	225	235	245	255	265	-	-
						-	180	190	200	210	220	235	-	-
						-	160	170	180	190	200	-	-	-
Técnico-profissional ...	3	Acompanhamento e fiscalização de obras.	-	Fiscal de obras	1	135	145	160	175	190	205	220	235	
						-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefia	-	Verificação de documentação diversa e elaboração de relatórios.	-	Subinspector principal Subinspector de 1.ª classe	(c) 2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
						0	0	0	0	0	0	0	0	0
						0	0	0	0	0	0	0	0	0
						0	0	0	0	0	0	0	0	0
Administrativo	3	Arrecadação de receitas e pagamentos	Tesoureiro	Tesoureiro	18	215	225	240	260	285	310	-	-	
						-	245	255	265	280	295	-	-	
						-	180	190	200	210	220	235	-	
						-	160	170	180	190	200	-	-	
Administrativo	2	Dactilografia, eventualmente arquivo, expediente e tarefas afins.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	75	115	125	135	150	165	180	195	215	
						-	-	-	-	-	-	-	-	-
						-	-	-	-	-	-	-	-	-
						-	-	-	-	-	-	-	-	-
Auxiliar	2	Tarefas administrativas indiferenciadas	-	Auxiliar técnico	(s) 4	115	125	135	150	165	180	195	215	
						-	-	-	-	-	-	-	-	-
						-	-	-	-	-	-	-	-	-
						-	-	-	-	-	-	-	-	-
Auxiliar	2	Condução de viaturas pesadas, ou ligeiras por conveniência de serviço.	Motorista de pesados (d')	Motorista de pesados	(e') 12	135	145	160	175	190	205	220	235	
						-	-	-	-	-	-	-	-	-
						-	-	-	-	-	-	-	-	-
						-	-	-	-	-	-	-	-	-
Auxiliar	2	Condução de viaturas ligeiras e sua manutenção.	Motorista de ligeiros (f')	Motorista de ligeiros	(g') 132	125	135	145	160	175	190	205	220	
						-	-	-	-	-	-	-	-	-
						-	-	-	-	-	-	-	-	-
						-	-	-	-	-	-	-	-	-
Auxiliar	1	Preparação de ementas e refeições e execução de tarefas afins.	-	Tractorista de 1.ª classe Cozinheiro-chefe Cozinheiro de 1.ª classe Cozinheiro de 2.ª classe Ajudante de cozinha	2 - 12 - 8	0	0	0	0	0	0	0	0	
						0	0	0	0	0	0	0	0	
						0	0	0	0	0	0	0	0	
						0	0	0	0	0	0	0	0	
Auxiliar	1	Realização, recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	59	115	125	135	150	165	180	195	210	
						-	-	-	-	-	-	-	-	-



Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalações															
						0	1	2	3	4	5	6	7	8							
Operário qualificado . . .	2	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios.		Operário têxtil de classe A	(s) 1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0					
				Operário electromecânico	(s) 7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
				Operário serralheiro mecânico	(s) 4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
				Operário fresador de classe B	(s) 1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
				Operário torneiro mecânico de classe B	(s) 2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
				Supervisor de oficinas	(s) 1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
				Operário carpinteiro de classe A	(s) 1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
				Auxiliar técnico de construção civil	(s) 2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
				Encadernador dourador	(s) 1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
				Oficial impressor	(s) 1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
				Operário auxiliar de classe A	(s) 3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
				Operário serralheiro civil de classe B	(s) 3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
				Operário auxiliar de classe B	(s) 3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
				Operário auxiliar de classe C	(s) 1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Operário pedreiro	(s) 1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0				
		Coordenação da actividade dos encarregados.	—	Encarregado geral	1	0	255	275	295	310	—	—	—	—	—	—	—				
		Coordenação da actividade dos operários qualificados.	—	Encarregado	1	0	230	235	240	250	—	—	—	—	—	—	—				

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escala									
						0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Operário qualificado ..	2	Ligação de peças metálicas pelos processos de soldadura por electroarco ou oxiacetileno.	Soldador a electroarco ou oxiacetileno.	Soldador a electroarco ou oxiacetileno principal. Soldador a electroarco ou oxiacetileno	2	-	180	185	190	190	200	210	225	-	-
		Levantamento e revestimento de muros de alvenaria de pedra, tijolo ou outros blocos.	Pedreiro	Pedreiro principal Pedreiro	5	-	180	185	190	190	200	210	225	-	-
		Aplicação de capas a publicações ...	Encadernador	Encadernador principal Encadernador	3	-	180	185	190	190	200	210	225	-	-
		Levantamento e revestimento de muros de alvenaria.	Trolha	Trolha principal Trolha	6	-	180	185	190	190	200	210	225	-	-
		Montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados.	Montador de estruturas	Montador de estruturas principal Montador de estruturas	2	-	180	185	190	190	200	210	225	-	-
		Preparação e aplicação de tintas e produtos afins em superficies de diversa natureza.	Pintor	Pintor principal Pintor	3	-	180	185	190	190	200	210	225	-	-
		Ligação, montagem e conservação de tubos de condução de gás ou água.	Canalizador	Canalizador principal Canalizador	3	-	180	185	190	190	200	210	225	-	-
		Verificação, conservação e afinação de conjuntos mecânicos.	Mecânico	Mecânico principal Mecânico	1	-	180	185	190	190	200	210	225	-	-
		Construção, manutenção e reparação de estruturas metálicas.	Serralheiro civil	Serralheiro civil principal Serralheiro civil	4	-	180	185	190	190	200	210	225	-	-
		Montagem, ajuste, instalação, conservação e reparação de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica.	Mecânico electricista	Mecânico electricista principal Mecânico electricista	2	-	180	185	190	190	200	210	225	-	-
		Reunião e montagem de peças separadas de equipamentos electricos.	Montador electricista	Montador electricista principal Montador electricista	2	-	180	185	190	190	200	210	225	-	-
		Fabricação, montagem e reparação de peças de carroçarias.	Bate-chapas	Bate-chapas principal Bate-chapas	1	-	180	185	190	190	200	210	225	-	-

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalações								
						0	1	2	3	4	5	6	7	8
Operário qualificado ...	2	Execução, montagem, transformação e reparação de estruturas e outras obras de madeira ou produtos afins.	Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	1	-	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 175	-	205
						Instalação, conservação e reparação de circuitos e órgãos eléctricos.	Electricista	Electricista principal Electricista	2	-	180 125	185 135	190 145	200 155
		Aplicação de estuques em paredes e tectos.	Estucador	Estucador principal Estucador	2					-	180 125	185 135	190 145	200 155
						Manobra de máquina automática de cortar metal.	Fresador	Fresador principal Fresador	1	-	180 125	185 135	190 145	200 155
		Reparação e conservação de viaturas automóveis.	Mecânico de automóveis	Mecânico de automóveis principal Mecânico de automóveis	1					-	180 125	185 135	190 145	200 155
						Pintura de carroçarias de automóveis e outros veículos.	Pintor de automóveis	Pintor de automóveis principal Pintor de automóveis	1	-	180 125	185 135	190 145	200 155
		Coordenação das actividades do pessoal operário semiquualificado.	-	Encarregado	1					-	225	230	235	245
						Construção, montagem e colocação no local de utilização das estruturas, cofragens e moldes de madeira.	Carpinteiro de toscos ou cofragens.	Carpinteiro de toscos ou cofragens principal Carpinteiro de toscos ou cofragens	3	-	155	160	175	190
		Cultivo e arranjo de flores, árvores, arbustos e outras plantas.	Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	2					-	155 120	160 130	175 140	190 150
						Reprodução de documentos escritos	Fotocopista	Fotocopista principal Fotocopista	2	-	155 120	160 130	175 140	190 150
Execução de furos ou demolições ...	Marteleiro	Marteleiro principal Marteleiro	3	-	155 120					160 130	175 140	190 150	205 160	220 170
				Ligação de peças metálicas por processo alumínio-térmico.	Soldador	Soldador principal Soldador	1	-	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 170
Manobra de uma máquina destinada a serrar peças de madeira.	Serrador	Serrador principal Serrador	1					-	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 170

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaes									
						0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Operário semiqualficado	2	Lubrificação de máquinas, veículos e ferramentas.	Lubrificador	Lubrificador principal. Lubrificador	1	-	155	160	175	190	205	220	-	-	
						-	120	130	140	150	160	170	185	200	
		Coordenação das actividades do pessoal operário não qualificado.	—	Encarregado	(s)	4	-	215	220	225	230	-	-	-	-
							-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operário não qualificado	1	Coordenação de grupos de trabalhadores indiferenciados.	—	Capataz	3	-	180	190	200	210	-	-	-	-	
						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Carregamento, descarregamento, transporte e arrumação de materiais.	Carregador	Carregador	12	-	115	125	135	145	155	170	185	200	
-	-					-	-	-	-	-	-	-	-		
Aplicação sobre as paredes de águas de cal.	Caiador	Caiador	2	-	115	125	135	145	155	170	185	200			
				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		

(a) Máximo de 385 lugares a prover na carreira.
 (b) Dois lugares a extinguir quando vagarem, criados pela Portaria n.º 1176/82, de 22 de Dezembro, e pela Portaria n.º 275/85, de 11 de Maio.
 (c) 11 lugares a extinguir quando vagarem.
 Um lugar criado pela Portaria n.º 429/82, de 28 de Abril;
 Três lugares criados pela Portaria n.º 1176/82, de 22 de Dezembro;
 Um lugar criado pela Portaria n.º 499/86, de 8 de Setembro;
 Cinco lugares criados pela Portaria n.º 729/87, de 24 de Agosto;
 Um lugar criado pela Portaria n.º 431/88, de 6 de Julho.
 (d) Um lugar a extinguir quando vagar, criado pela Portaria n.º 211/84, de 7 de Abril.
 (e) Exercer funções a tempo parcial, num mínimo de 10 horas semanais.
 (f) Estrutura remuneratória a fixar em diploma próprio; transitoriamente mantém a remuneração fixada pelas actuais letras de vencimento.
 (g) Máximo de 92 lugares a prover na carreira.
 (h) 10 lugares a extinguir quando vagarem.
 (i) Lugares a extinguir quando vagarem, criados pela Portaria n.º 595/88, de 27 de Agosto.
 (j) Máximo de 32 lugares a prover na carreira.
 (k) Seis lugares a extinguir quando vagarem, quatro dos quais nos termos da alínea h) constante do quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 150/89, de 1 de Março.
 (l) Seis lugares a extinguir quando vagarem.
 (m) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.
 (n) Máximo de 44 lugares a prover na carreira.
 (o) Máximo de 25 lugares a prover na carreira.
 (p) Um lugar a extinguir quando vagar, criado pela Portaria n.º 66/85, de 1 de Fevereiro.
 (q) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
 (r) Lugares a extinguir quando vagarem, criados pela Portaria n.º 770/87, de 5 de Setembro.
 (s) Lugares a extinguir quando vagarem, nos termos da alínea h) constante do quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 150/89, de 1 de Março.
 (t) Máximo de 130 lugares a prover na carreira.
 (u) 41 lugares a extinguir quando vagarem.
 (v) 112 lugares a extinguir quando vagarem, 98 dos quais nos termos da alínea o) constante do quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 150/89, de 1 de Março.
 (w) Máximo de 460 lugares a prover na carreira.
 (x) 26 lugares a extinguir quando vagarem.
 (y) Máximo de 132 lugares a prover na carreira.
 (z) Sete lugares a extinguir quando vagarem, nos termos da alínea q) constante do quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 150/89, de 1 de Março.
 (aa) Lugar a extinguir quando vagarem, nos termos da alínea r) constante do quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 130/89, de 1 de Março.
 (ab) Lugares a extinguir quando vagarem, criados pela Portaria n.º 667/88, de 8 de Outubro.
 (ac) Máximo de oito lugares a prover na carreira.
 (ad) Quatro lugares a extinguir quando vagarem, nos termos da alínea s) constante do quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 150/89, de 1 de Março.
 (ae) Máximo de 122 lugares a prover na carreira.
 (af) 10 lugares a extinguir quando vagarem, nos termos da alínea t) constante do quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 150/89, de 1 de Março.
 (ag) Lugares a extinguir quando vagarem, criado, pela Portaria n.º 666/88, de 4 de Outubro.



Mapa II anexo a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º e artigos 13.º e 15.º

Carreiras e categorias actuais	Letra	Carreiras e categorias para que transitam	Letra	Escalaes para que transitam										
				0	1	2	3	4	5	6	7	8		
—	—	Inspector assessor principal	A	600	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—
Inspector técnico-chefe	C	Inspector assessor	B	530	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—
Inspector técnico principal	D	Inspector principal	C	460	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—
Inspector técnico de 1.ª classe	E	Inspector de 1.ª classe	D	405	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—
Inspector técnico de 2.ª classe	C	Inspector de 2.ª classe	E	355	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—
Assessor de formação profissional	C	Assessor	B	530	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—
Coordenador de formação profissional.	D	Técnico superior principal	C	460	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—
Técnico de promoção assessor	C	Técnico de formação profissional especialista principal.	C	460	500	502	550	580	615	—	—	—	—	—
Técnico de promoção coordenador	D	Técnico de formação profissional especialista.	D	405	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—
—	—	Técnico de formação profissional principal.	E	355	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—
Técnico de formação profissional principal.	F	Técnico de formação profissional de 1.ª classe.	F	310	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—
Técnico de formação profissional de 1.ª classe.	G	Técnico de formação profissional de 2.ª classe.	H	260	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—
Técnico de formação profissional de 2.ª classe.	H	Estagiário	J	195	205	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Estagiário	J	Promotor especialista principal	C	460	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—
—	—	Promotor especialista	D	405	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—
Promotor principal	F	Promotor principal	E	355	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—
Promotor de 1.ª classe	G	Promotor de 1.ª classe	F	310	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—
Promotor de 2.ª classe	H	Promotor de 2.ª classe	H	260	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—
Estagiário	J	Estagiário	J	195	205	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	Monitor de formação profissional especialista.	G	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Monitor de formação profissional principal.	H	Monitor de formação profissional principal.	H	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Monitor de formação profissional de 1.ª classe.	I	Monitor de formação profissional de 1.ª classe.	I	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Monitor de formação profissional de 2.ª classe.	J	Monitor de formação profissional de 2.ª classe.	J	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Estagiário	K	Estagiário	K	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
—	—	Técnico de emprego especialista	G	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Técnico de emprego principal	H	Técnico de emprego principal	H	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Técnico de emprego especial	I	Técnico de emprego especial	I	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Técnico de emprego de 1.ª classe	J	Técnico de emprego de 1.ª classe	J	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Técnico de emprego de 2.ª classe	K	Técnico de emprego de 2.ª classe	K	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Estagiário	M	Estagiário	M	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)

(a) A estrutura remuneratória será fixada em diploma próprio.

Mapa III anexo a que se refere o artigo 16.º

Conteúdos funcionais da carreira técnica superior de inspecção, das carreiras técnicas de técnico de formação profissional e de promotor e das carreiras técnico-profissionais (nível 4) de monitor de formação profissional e técnico de emprego.

Técnico superior de inspecção. — Exerce com autonomia e elevado nível de responsabilidade funções nas áreas da administração patrimonial, financeira e do pessoal, do emprego, da formação e reabilitação profissionais. Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Verifica e zela pelo cumprimento dos normativos legais externos e internos que regulamentam o exercício da actividade dos vários órgãos e serviços;
- Elabora normativos de regulamentação interna;
- Elabora pareceres e relatórios com base nas acções de inspecção, propondo medidas concretas a fim de possibilitar o aperfeiçoamento e eficácia dos serviços;
- Instrui e propõe medidas de natureza disciplinar.

Técnico de formação profissional. — Exerce com autonomia e responsabilidade, sob orientação de superiores hierárquicos, diferentes tipos de estudos e trabalhos para aplicação de métodos e processos de natureza técnica e pedagógica. Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Identifica necessidades de formação e efectua análises ocupacionais com vista à elaboração de programas de formação;
- Concebe e elabora programas e outros recursos didáctico-pedagógicos necessários à implementação e avaliação de cursos de formação;

Implementa e define os espaços e respectivos equipamentos dos locais de formação;

Participa nas acções de recrutamento e formação técnica e pedagógica de formadores;

Presta apoio técnico-pedagógico às acções de formação profissional;

Ministra formação ao nível de qualificação técnica.

Promotor. — Exerce com autonomia e responsabilidade, na área do emprego, sob a orientação de superiores hierárquicos, diferentes tipos de estudos e trabalhos para aplicação de métodos e processos relativos à política de emprego superiormente definida. Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Efectua análise de empresas e estudos de projectos de investimentos ao nível das regiões, sectores de actividade económica ou grupos sócio-profissionais, tendo em vista a criação ou manutenção de postos de trabalho;
- Apoia iniciativas regionais e locais geradoras de emprego;
- Acompanha a execução de medidas sectoriais ou regionais de política de emprego na perspectiva de estimular a elevação e manutenção de postos de trabalho;
- Apoia cooperativas e empresas na criação e manutenção de postos de trabalho;
- Propõe medidas e projectos específicos para grupos especiais, tais como jovens, mulheres, deficientes ou grupos sociais desfavorecidos;
- Aprecia e emite pareceres relativos à concessão de empréstimos, subsídios ou prémios de emprego;
- Apoia tecnicamente projectos nos domínios da formação profissional e da gestão de recursos humanos;

Desenvolve acções, tendo em vista a promoção, apoio e acompanhamento dos programas operacionais.

Monitor de formação profissional. — Exerce diversas funções nos domínios da reabilitação e formação profissional, ministrando cursos e ou ensinando uma profissão específica, com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos de índole técnica e pedagógica. Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Prepara os meios pedagógicos, de acordo com os objectivos e especificações dos programas de formação;
- Organiza e mantém o local de formação, bem como os recursos materiais e pedagógicos necessários ao funcionamento dos cursos;
- Ensina uma profissão ou ministra cursos de formação profissional;
- Avalia pedagogicamente os resultados da formação;
- Colabora na elaboração de material didáctico e de outros meios pedagógicos e materiais necessários à formação;
- Colabora na identificação de necessidades da formação e no lançamento de acções de formação profissional;
- Presta apoio técnico e pedagógico às acções externas de formação profissional.

Técnico de emprego. — Exerce, sob a orientação de superiores hierárquicos, diversas funções no âmbito do emprego, da reabilitação e da formação profissional. Exerce, entre outras, as seguintes tarefas:

- Recolhe, analisa e gere as ofertas e pedidos de emprego com vista à satisfação das necessidades de mão-de-obra por parte

dos empregadores e da integração dos trabalhadores no mercado de emprego, em postos de trabalho adequados, devidamente remunerados e livremente escolhidos;

Promove a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores quando necessárias à consecução do equilíbrio entre a oferta e a procura de emprego;

Avalia as características e qualificação profissionais dos candidatos a emprego, informa-os sobre os meios de formação disponíveis e encaminha-os, em caso de interesse, para os serviços competentes;

Desenvolve as acções necessárias à implementação de programas especiais de emprego;

Apoia iniciativas geradoras de emprego, visitando empresas para detecção das necessidades de mão-de-obra e recolha das correspondentes ofertas de emprego;

Propõe medidas adequadas de formação e reconversão profissional;

Verifica e controla as condições de acesso e de manutenção do direito dos trabalhadores ao subsídio de desemprego ou ao subsídio social de desemprego;

Acompanha a integração e a adaptação dos trabalhadores nos postos de trabalho em que foram colocados;

Analisa os dados sobre a evolução do mercado de emprego, tendo em vista a elaboração de estatísticas regionais e locais;

Promove, apoia e acompanha na respectiva área geográfica a divulgação e execução dos programas operacionais de emprego, formação profissional e reabilitação profissional.